



LEI MUNICIPAL Nº 1953/2023 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

Projeto de Lei Legislativo Nº 001-2023. Gibraltar Ponte Vasconcelos.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA LEI AUDIFAX RIOS DE INCENTIVO FISCAL A CULTURA SANTANENSE.

O Prefeito Municipal de Santana do Acaraú no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica em seu Art. 38 faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e Eu, Francisco das Chagas Mendes sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituída no município de Santana do Acaraú a Lei Audifax Rios de incentivo fiscal a cultura santanense.

Art. 2º- Para efeitos dessa lei, entende-se por:

I - Incentivo Fiscal (IF): mecanismo por meio do qual o Município realiza a renúncia fiscal ou de valores da dívida ativa em favor do incentivador de projetos de caráter artístico-cultural na cidade;

II - Empreendedor: pessoa física ou jurídica, domiciliada em Santana do Acaraú, diretamente responsável pelo projeto artístico-cultural a ser beneficiado por esta lei;

III - Incentivador: pessoa física ou jurídica, domiciliada em Santana do Acaraú, contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), e/ou Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) - devido ao Município, que venha a transferir recursos, mediante patrocínio, em apoio a projetos artísticos-culturais;

IV - Patrocínio: transferência de recursos, em caráter definitivo e livre de ônus, feita pelo incentivador ao empreendedor, para a realização de projeto cultural, com ou sem finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional;

V - Recursos transferidos por Incentivo Fiscal: parcela de recursos transferidos pelo incentivador ao empreendedor, que poderá ser deduzida do valor do ISSQN, IPTU e da dívida ativa devido pelo incentivador, para aplicação em projeto cultural incentivado;

VI - Termo de Compromisso do Incentivo Fiscal: documento firmado pelo empreendedor e pelo incentivador perante o Município, por meio do qual o empreendedor se compromete a realizar o projeto incentivado, na forma e condições propostas, e o incentivador, a transferir recursos necessários para a realização do projeto, nos valores e prazos estabelecidos, bem como a recolher integralmente e em dia o ISSQN, IPTU e/ou valores devidos da dívida ativa;

Art. 3º- Os projetos e ações culturais a serem beneficiados por esta lei devem ser de natureza artística e cultural e promover, no âmbito do Município, o desenvolvimento cultural e artístico, o exercício dos direitos culturais e o fortalecimento da economia da cultura por meio dos seguintes objetivos:



EDIÇÃO 2017 - 2020



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTANA DO ACARAÚ
PROTOCOLADO
Aos 01/03/23 Às 09:15 min
Problema A/S
Servidor

CNPJ: 07.598.650/0001-30

Avenida São João, Nº 75 - Centro, Santana do Acaraú/CE - CEP: 62.150-000

E-mail: gabinete@santanadoacaraú.ce.gov.br | Site: www.santanadoacaraú.ce.gov.br



- I - Apoiar as diferentes linguagens artísticas, garantindo suas condições de realização, circulação, formação e fruição nacional e internacional;
- II - Apoiar as diferentes etapas da carreira dos artistas, adotando ações específicas para sua valorização;
- III - Apoiar a preservação e o uso sustentável do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município em suas dimensões material e imaterial;
- IV - Promover a distribuição equilibrada de recursos por toda a extensão geográfica do Município, observadas as peculiaridades regionais da cidade;
- V - Desenvolver a economia da cultura, a geração de emprego, a ocupação e a renda, fomentar as cadeias produtivas artísticas e culturais, estimulando a formação de relações trabalhistas estáveis;
- VI - Apoiar os conhecimentos e expressões tradicionais, de grupos locais e de diferentes formações étnicas e populacionais;
- VII - Valorizar a relevância das atividades culturais de caráter criativo, inovador ou experimental;
- VIII - Apoiar a formação, a capacitação e o aperfeiçoamento de agentes culturais públicos e privados;
- IX - Ampliar o acesso da população do Município à fruição e à produção de bens, serviços e conteúdos culturais, valorizando iniciativas voltadas para as diferentes faixas etárias;
- X - Promover o intercâmbio cultural com outros países por meio do apoio à difusão e da valorização das expressões culturais de Belo Horizonte;
- XI - Valorizar o saber de artistas, mestres de culturas tradicionais, técnicos, pesquisadores, pensadores e estudiosos da arte e da cultura;
- XII - Fomentar ações e políticas de comunicação social voltadas à ação cultural no Município;
- Art. 4º - No prazo de 30 dias, após a publicação dessa Lei, deverá o Poder Executivo regulamentar os limites máximos de isenção e abatimento da dívida ativa e suas formas.
- Art. 5º - Os incentivadores que aderirem ao benefício fiscal previsto nesta lei receberão selo de responsabilidade cultural.
- Art. 6º - É vedada a utilização do incentivo fiscal nos projetos em que sejam beneficiários os próprios incentivadores, seus sócios ou titulares e suas coligadas ou controladas, cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins em segundo grau.



EDIÇÃO 2017 - 2020





Art. 7º - órgão gestor de cultura do Município publicará anualmente, em espaço virtual adequado, o montante de recursos destinado ao fomento de projetos e ações culturais em razão da adesão ao mecanismo do incentivo fiscal no exercício anterior, com valores devidamente discriminados por beneficiário e incentivador, ressaltando as áreas artísticas e programas incentivados.

Art. 8º - Para obtenção dos recursos desta lei, os projetos e/ou propostas deverão ser analisados e averiguados como aptos pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Desporto e Juventude, sendo que a verificação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista deverá ocorrer no ato da assinatura dos termos de compromisso, e não na fase de análise dos projetos.

§1º. Deverá a Secretaria competente abrir e divulgar Edital público para período de inscrição dos projetos para análise.

§2º. Após a análise, será divulgada a listas dos projetos aptos a receber os recursos desta lei.

§3º. Os projetos que não forem aprovados deverão receber um relatório detalhado sobre os motivos da desaprovação. Sendo-lhes estipulado um prazo para adequação e possível aprovação.

Art. 9º - O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos resultantes de projetos culturais ficará sujeito ao pagamento do valor recebido nos moldes desta lei, corrigido pela variação aplicável para cobrança dos tributos municipais, acrescido de 10% (dez por cento) a título de multa, ficando ainda excluído da participação em qualquer projeto cultural abrangido por esta lei, pelo prazo de 8 (oito) anos, sem prejuízo das penalidades criminais e civis cabíveis.

Art. 10 – O órgão gestor de cultura no Município deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias da constatação de inadimplência do empreendedor, tomar as medidas administrativas com o intuito de propiciar a oportunidade de sanar a pendência.

Parágrafo Único - Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo, caso não seja sanada a pendência, deverá ser constituído o crédito de natureza administrativa e o devido lançamento na Dívida Ativa do Município.

Art. 11 - Nos casos de não apresentação ou de reprovação integral das contas apresentadas, o crédito deve ser constituído pelo valor total dos repasses.

Art. 12 - Nos casos de reprovação parcial das contas, os créditos deverão ser constituídos no montante restante ao demonstrado e devidamente executado.

Art. 13 - A data do lançamento na Dívida Ativa observará as seguintes regras:

I - quando se tratar de omissão do dever de prestar contas, a data de lançamento será a estabelecida no término do termo ou instrumento congêneres;



EDIÇÃO 2017 - 2020





II - quando se tratar de reprovação das contas, a data de lançamento será a do ato de reprovação assinado pelo ordenador.

Art. 12 - A apuração da execução do objeto para fins de constituição de crédito de natureza administrativa compete à Secretária de Cultura, Turismo, Desporto e Juventude.

Art. 13 - Toda transferência ou movimentação de recursos relativos aos projetos culturais será feita por meio de conta bancária vinculada, aberta pelo empreendedor especialmente para os fins previstos nesta lei, sendo que os dados relativos à movimentação da conta devem ser disponibilizados de forma irrestrita ao órgão de controle do poder público.

§ 1º - O empreendedor deverá manter os recursos não utilizados em aplicação que tenha garantia do Fundo Garantidor Nacional ou em aplicação que seja lastreada em títulos do tesouro nacional, com liquidez diária.

Art. 14 - Qualquer cidadão terá acesso a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei, desde que atendidos os requisitos da Lei de Acesso à Informação.

Art. 15 – Essa Lei entra em Vigor da data de sua publicação.

Art. 16 – Ficam revogadas todas as demais disposições contrárias.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ CEARÁ, em 17 DE FEVEREIRO de 2023.


FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES
Prefeito Municipal de Santana do Acaraú-CE



EDIÇÃO 2017 - 2020





EDITAL DE DIVULGAÇÃO

FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ-CE, no uso de suas atribuições legais, considerando a Emenda Constitucional N.º 108 de 26 de agosto de 2020 e a Lei Federal N.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Municipal N.º 1953/2023 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA LEI AUDIFAX RIOS DE INCENTIVO FISCAL A CULTURA SANTANENSE.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL, virem, ou dele tomarem conhecimento.

Para fins de legitimar, por completo, os atos políticos-administrativos sob a responsabilidade do Governo Municipal de Santana do Acaraú-CE, que foi, nesta data, sancionada a Lei Municipal de N.º 1953/2023.

DÊ-SE PUBLICIDADE DA FORMA DESTE EDITAL.

**REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE**

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ, AOS 17 DE FEVEREIRO DE 2023.


FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES
PREFEITO MUNICIPAL



EDIÇÃO 2017 - 2020

